



PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 005/CTA/2023

EMENTA: Contratação de profissionais de enfermagem em empresas que prestam serviço de atenção domiciliar.

DESCRITORES: Assistência domiciliar, relações trabalhistas

1. DO FATO

Revisão do Parecer Técnico nº 14/2010 do Conselho Regional do Distrito Federal (COREN-DF) que versa sobre informações sobre o sistema de empresas que prestam serviço de *home care* para contratação de técnicos de enfermagem para atendimento domiciliar. Esta atualização visa responder os seguintes questionamentos:

- a) As empresas e cooperativas de serviços de saúde podem contratar Enfermeiro e/ou técnico de enfermagem como Microempreendedor Individual – MEI?
- b) É permitido a quarteirização de serviços de enfermagem?

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen n. 564/2017, está definida como:

[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (Cofen, 2017) ⁽¹⁾.

2.1 Atenção Domiciliar

A atenção domiciliar (AD) é caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, palição e promoção à saúde, prestados em domicílio, garantindo continuidade de cuidados⁽²⁾.

A Lei 10424 de 15 de abril de 2002 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento de serviços correspondentes. A RDC



nº 11 de 2006 dispõe sobre o regulamento técnico de funcionamento de serviços que prestam AD.

Para melhor compreensão sobre o tema as seguintes definições se fazem necessárias:

- **Assistência domiciliar:** conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio;
- **Visita domiciliar:** considera um contato pontual da equipe de enfermagem para avaliação das demandas exigidas pelo usuário e/ou familiar, bem como o ambiente onde vivem, visando estabelecer um plano assistencial, programado com objetivo definido ⁽⁵⁾.
- **Internação Domiciliar:** é a prestação de cuidados sistematizados de forma integral e contínua e até mesmo ininterrupto, no domicílio, com oferta de tecnologia e de recursos humanos, equipamentos, materiais e medicamentos, para pacientes que demandam assistência semelhante à oferecida em ambiente hospitalar ⁽⁵⁾.
- **Serviço de atenção domiciliar (SAD):** instituição pública ou privada responsável pelo gerenciamento e operacionalização de assistência ou internação domiciliar⁽³⁾.

Para que empresas (públicas ou privadas) venham a oferecer serviços de AD nas modalidades assistência domiciliar ou internação domiciliar (Home Care) devem estar licenciadas pela autoridade sanitária local, atendendo aos requisitos da RDC nº11⁽³⁾.

Os serviços de saúde que oferecem a modalidade Internação Domiciliar (*home care*) são responsáveis pelo gerenciamento da estrutura, dos processos e dos resultados por eles obtidos e devem atender às normas e exigências legais, desde o momento da indicação até a alta ou óbito⁽³⁾.

O SAD deve possuir como responsável técnico um profissional de nível superior da área da saúde, habilitado junto ao respectivo conselho profissional⁽³⁾. O SAD que presta serviço de enfermagem deve ser dirigida por Profissional Enfermeiro devidamente inscrito e em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional de sua área de atuação e obrigatoriamente devem ser compostas por 01 enfermeiro responsável por turno e 01 enfermeiro responsável técnico pela coordenação das atividades de enfermagem⁽⁴⁾.

A AD de Enfermagem pode ser executada no âmbito da Atenção Primária e Secundária, por enfermeiros que atuam de forma autônoma ou em equipe multidisciplinar, por instituições públicas, privadas ou filantrópicas que ofereçam serviços de atendimento domiciliar⁽⁵⁾.

Conforme resolução COFEN Nº 0464/2014 que normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar:



[...] O Técnico de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei do Exercício Profissional e no Decreto que a regulamenta, participa da execução da atenção domiciliar de enfermagem, naquilo que lhe couber, sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

Art. 2º Na atenção domiciliar de enfermagem, compete ao Enfermeiro, privativamente:

I – Dimensionar a equipe de enfermagem;

II – Planejar, organizar, coordenar, supervisionar e avaliar a prestação da assistência de enfermagem;

III – Organizar e coordenar as condições ambientais, equipamentos e materiais necessários à produção de cuidado competente, resolutivo e seguro;

IV- Atuar de forma contínua na capacitação da equipe de enfermagem que atua na realização de cuidados nesse ambiente;

V- Executar os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnico-científica e que demandem a necessidade de tomar decisões imediatas;

Art. 3º A atenção domiciliar de enfermagem deve ser executada no contexto da Sistematização da Assistência de Enfermagem, sendo pautada por normas, rotinas, protocolos validados e frequentemente revisados, com a operacionalização do Processo de Enfermagem [...]

Diante do exposto e amparados pela lei nº 7.498 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem os profissionais de enfermagem estão aptos a atuar em serviços de atenção domiciliar resguardando-se as ações previstas na norma supracitada:

[...] Art. 12 -Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§2º - Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§3º - Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§1º - Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§2º - Executar ações de tratamento simples;

§3º - Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

§4º - Participar da equipe de saúde.

Art. 15 - As atividades referidas nos Arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro [...]

2.2 Contratação de serviços que prestam atenção domiciliar

As formas mais comuns de prestação de serviço nesta modalidade são as que ocorrem por meio de empresas especializadas e operadoras de saúde. A contratação do serviço dá-se



entre o paciente ou os responsáveis pelo paciente e uma empresa de *home care* ou operadora de saúde, a relação entre as partes possui natureza cível, não se estabelecendo vínculo empregatício.

A empresa de *home care* (empregador) estabelece vínculo empregatício com seus contratados conforme a CLT (consolidação das leis trabalhistas). Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário⁽⁶⁾.

As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados⁽⁷⁾. É uma auto-organização de trabalhadores autônomos sem a presença do sócio capitalista. Nela deve haver assembleias para determinar seus rumos⁽⁸⁾. Ao se tornar associado de uma cooperativa, o colaborador tem direito a participar de seus lucros, já que se torna sócio dela⁽⁷⁾. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, os mesmos prestam serviços com autonomia e ausência de subordinação. Os cooperados possuem cotas – não recebem salário.

Após a reforma trabalhista é válida a contratação de cooperativas para a prestação de mão-de-obra especializada de enfermagem. Ressalta-se que a cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão-de-obra subordinada⁽⁸⁾.

Os enfermeiros podem ainda ser contratados de forma autônoma e/ou liberal, na condição de pessoa física ou jurídica, nos termos da Resolução COFEN N° 685/2022⁽⁹⁾.

- **Microempreendedor individual (MEI)**

Quanto às contratações dos profissionais como MEI a enfermagem não consta na lista de ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual no Portal do Empreendedor disponível em <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>. O parecer da Câmara Técnica do COFEN n° 0042/2021 aponta que o Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, como profissões regulamentadas e não incluídas nas atividades de MEI, não são abrangidos por essa modalidade de contratação⁽¹⁰⁾.

- **Terceirização e Quarteirização do serviço**

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa contrata outra empresa jurídica para prestar um determinado serviço. A terceirização em cadeia é uma modalidade de reengenharia



organizacional mediante a qual uma empresa prestadora de serviços subcontrata outra empresa do mesmo ramo para fazer exatamente aquilo que era sua atribuição originária e assim sucessivamente, sem limites. A quarteirização consiste na delegação da gestão administrativa das relações com os demais prestadores de serviços, ocorre a contratação de empresa especializada com o objetivo de gerenciar o fornecimento de serviços por terceiros para a empresa contratante⁽¹²⁾.

Tanto na terceirização em cadeia quanto na quarteirização os trabalhadores são empregados da empresa que está na ponta da cadeia produtiva. Na quarteirização existe o vínculo contratual entre a empresa contratante e a empresa que está na ponta da cadeia produtiva, diferente da terceirização em cadeia que pode não ter fim, até que a responsabilidade da empresa que deu início à cadeia se esmaça e torne difícil a sua responsabilização patrimonial⁽¹²⁾.

Com a reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017) a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorreu a prestação de serviços, dispositivo que se aplica, na íntegra e de forma direta à terceirização em cadeia.

Conforme o exposto, uma empresa de *home care* ou operadora de saúde pode contratar cooperativas de enfermagem para prestar serviço domiciliar, bem como outras empresas ou enfermeiros autônomos. Do ponto de vista de direitos e responsabilidades trabalhistas já existe ordenamento jurídico quanto a este tema. No entanto, cabe salientar a necessidade de definição nos contratos entre as empresas quanto à responsabilidade técnica (RT) perante o Conselho Regional de Enfermagem, conforme a Resolução do COFEN nº 0509/2016.

[...]Art 10 São atribuições do enfermeiro RT:

I – Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;
II – Manter informações necessárias e atualizadas de todos os profissionais de Enfermagem que atuam na empresa/instituição;

III – Realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem, conforme resolução vigente;

IV – Informar, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem situações de infração à legislação da Enfermagem, tais como: ausência de enfermeiro em todos os locais onde são desenvolvidas ações de Enfermagem durante algum período de funcionamento da empresa/instituição; profissional de Enfermagem atuando na empresa/instituição/ensino sem inscrição ou com inscrição vencida no Conselho Regional de Enfermagem; pessoal sem formação na área de Enfermagem, exercendo atividades de Enfermagem; profissional de Enfermagem exercendo atividades ilegais previstas em Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem.;

V – Intermediar, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, a implantação e funcionamento de Comissão de Ética de Enfermagem;



VI – Colaborar com todas as atividades de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, bem como atender a todas as solicitações ou convocações que lhes forem demandadas pela Autarquia.

VII – Manter a CRT em local visível ao público, observando o prazo de validade;

VIII – Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;

XIV – Responsabilizar-se pela implantação/implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), conforme legislação vigente;

XV – Observar as normas da NR – 32, com a finalidade de minimizar os riscos à saúde da equipe de Enfermagem;

XVI – Assegurar que a prestação da assistência de enfermagem a pacientes graves seja realizada somente pelo Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, conforme Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87;

XVII – Garantir que o registro das ações de Enfermagem seja realizado conforme normas vigentes [...]

Quanto aos profissionais autônomos o COFEN estabelece por meio da Resolução nº 685/2022 a concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica nos Serviços de Enfermagem prestados de forma autônoma e/ou liberal por enfermeiros, na condição de pessoa física ou jurídica, visando a elaboração de Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria de Enfermagem, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, e Consultoria de Enfermagem em geral⁽⁹⁾. Quanto aos técnicos e auxiliares de enfermagem, os mesmos não podem exercer a atividade na qualidade de profissionais liberais ou trabalhadores autônomos, pois não exercem as suas atividades de maneira independente, haja vista que estão estruturalmente inseridos na organização e dinâmica operacional de prestação de serviços de enfermagem pela instituição tomadora, sem autonomia para dispor quanto ao modo de realização das atividades, havendo sempre a necessidade da direção e/ou supervisão do Enfermeiro conforme a legislação profissional vigente⁽¹⁴⁾.

3. CONCLUSÃO

Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – COREN-DF conclui que:

A equipe de enfermagem tem respaldo legal para atuar em serviços de atenção domiciliar (SAD), respeitando as diferentes funções da categoria, apontadas na lei de exercício profissional.



- a) O SAD de enfermagem deve possuir como responsável técnico um profissional Enfermeiro, devidamente inscrito e em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional e obrigatoriamente devem ser compostas por 01 (um) enfermeiro responsável por turno e 01 (um) enfermeiro responsável técnico pela coordenação das atividades de enfermagem;
- b) O profissional Enfermeiro pode atuar na atenção domiciliar de forma autônoma ou em equipe multidisciplinar. Os profissionais técnicos ou auxiliares de enfermagem participam na execução, naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do enfermeiro, e não podem atuar de forma autônoma ou liberal;
- c) Os profissionais podem ser contratados diretamente pela empresa que presta serviço de atenção domiciliar ou através de empresas terceirizadas ou cooperativas de saúde contratadas pela primeira;
- d) Quanto a contratação de profissionais de enfermagem como MEI, a enfermagem não consta na lista de ocupações permitidas nessa modalidade e o Parecer da Câmara Técnica do COFEN nº 0042/2021 aponta que a enfermagem não é abrangida por essa modalidade de contratação ⁽¹⁰⁾.
- e) Quanto à terceirização e quarteirização de contratações, há ordenamento jurídico que respalda esse tipo de contratação, conforme as leis trabalhistas vigentes.

É o parecer.

Relatora: Ludmila da Silva Machado
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 251984 ENF

Rinaldo de Souza Neves
Conselheiro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 54.747-ENF

Lincoln Vitor Santos
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 147.165-ENF

Fernando Carlos da Silva
Conselheiro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 241.652-ENF

Mayara Cândida Pereira
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 314.386-ENF

Tiago Silva Vaz
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 170.315-ENF

Igor Ribeiro Oliveira
Conselheiro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 391.833-ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira
Conselheira Coordenadora da CTA/COREN-DF
COREN-DF 163.738-ENF

Brasília, 19 de abril de 2023.



Aprovado no dia 19 de abril de 2023 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 28 de abril de 2023 na 564ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

REFERÊNCIAS

1. COFEN, **Código de Ética dos profissionais de enfermagem**, Resolução COFEN nº 564/2017.
2. MINISTÉRIO DA SAÚDE, **Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e atualiza as equipes habilitadas**. Portaria nº 825 de 25 de abril de 2016.
3. MINISTÉRIO DA SAÚDE, **Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar**. Resolução RDC Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2006.
4. COFEN, **Aprova a regulamentação das empresas que prestam Serviços de Enfermagem Domiciliar – HOME CARE**. Resolução COFEN-270/2002.
5. COFEN, **Normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar**. Resolução COFEN Nº 0464/2014.
6. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, **altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Brasília, DF, jul 2017, BRASIL.
7. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, **define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências**. Brasília, DF, dez 1971. BRASIL.
8. COFEN. **Cooperativas de Profissionais de Enfermagem**. Parecer Jurídico nº. 023/2020. disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-juridico-no-023-2020-a-cofen_86200.html
9. COFEN, **Institui a concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica nos Serviços de Enfermagem prestados de forma autônoma e/ou liberal**. Resolução COFEN nº 685/2022.
10. COFEN, **Contratação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem na modalidade de Microempreendedor Individual-MEI**. Parecer de câmara técnica no 0042/2021 – CTLN/DGEP/COFEN.
11. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, **dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências**, Brasília, DF, JAN 1974, BRASIL.
12. PINHEIRO, Iuri Pereira, MIZIARA, Raphael, SOUZA, Roberta de Oliveira, **A quarteirização no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: www.trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/a-quarteirizacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro
13. COFEN. **Anotação de responsabilidade técnica dos serviços de enfermagem**. Resolução COFEN nº 0509/2016.
14. COFEN. **Contratação de técnicos e auxiliares de enfermagem como PJ**. PARECER N. 10-R/2020/DPAC/PROGER/COFEN disponível em http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Parecer.10-R.2020_tecnicos.auxiliares.pdf